



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 170

**PROJETO DE LEI Nº 13.386**

**PROCESSO Nº 86.828**

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA** e **DOUGLAS MEDEIROS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.130/2019, que consolida a legislação sobre a prestação de serviços bancários, para prever disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para consumidores com deficiência auditiva.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com documento de fls. 05/07.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 9.130/2019, que institui exigências à prestação de serviços bancários e similares no Município de Jundiaí, para promover a inclusão de consumidores portadores de deficiência auditiva, cuja realização deverá dar-se pela disponibilização de comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2214343-56.2018.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 18.486, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SHOPPING CENTERS E SUPERMERCADOS DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS PARA ATENDER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”** ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INEXISTÊNCIA INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM - AUSENTE VIOLAÇÃO DA RESERVADA ADMINISTRAÇÃO OU DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADEMAIS, A LEI PREVÊ OBRIGAÇÕES A PARTICULARES, NO ÂMBITO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA, AUSENTE QUALQUER INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”. Grifo nosso.*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a iniciativa encontra amparo no Regimento Interno – art. 190-A. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 24 de junho de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Gabriely Alves Barberino**

Estagiária de Direito

**Anni Gabrieli Satsala**

Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**

Estagiária de Direito